



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
ASSESSORIA CONTÁBIL
ANÁLISE DO PROJETO DE LEI – EM Nº 052/2025

À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 20.512.977,48.

Autor: Executivo Municipal

Relator: Vereadora Ana Paula do Quintino

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao projeto de Lei EM nº 052/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 20.512.977,48 (vinte milhões, quinhentos e doze mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

O projeto de lei visa abertura de créditos adicionais suplementares com recursos de excesso de arrecadação apurados nas receitas vinculadas à fonte de recursos 1600 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), 1604 (Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias) e 1605 (Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem), para atendimentos de demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme justificativa do projeto.



Encaminhada a proposição a este servidor para análise e assessoramento as Comissões, na forma do art. 134 da Resolução nº 392/2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal), por solicitação do Vereador Presidente desta comissão, a matéria será analisada sob o aspecto de verificação se há a efetiva comprovação do excesso de arrecadação apto a sustentar ao crédito adicional pretendido, conforme requerido pela Comissão.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, no tocante à possibilidade de utilização dos recursos de excesso de arrecadação para abertura de créditos suplementares, vejamos o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II — os provenientes de excesso de arrecadação;
III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No tocante à natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Conforme se pode aludir do citado §3º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Assim, pode-se afirmar que o saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que, conforme já destacado, sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados.

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência. Friso que a apuração dos valores baseados na “tendência do exercício” deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.

Acrescente-se, ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Passando a análise da apuração dos valores, de acordo com os documentos apresentados junto ao projeto de Lei, inicialmente verificamos que foi apresentado planilha demonstrando os cálculos e sua metodologia, inclusive a tendência do exercício, bem como os relatórios de Balancete da Receita prevista e Balancete da Receita arrecadada mensal, do período de Janeiro a Junho de 2025, no valor de R\$ 19.588.831,59.

Em nossa primeira avaliação foi constatado divergências na apuração do excesso de arrecadação para a fonte de recursos 1600, onde foi apontando para a referida fonte, valor incorreto de arrecadação para o mês de junho/2025 com consequente incorreção no valor da



apuração da tendência do exercício, na ordem total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para menos na apuração, impedindo assim a emissão de parecer favorável ao projeto.

Após comunicado a relatoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, a mesma procedeu a devida notificação ao Prefeito Municipal por meio do ofício CM-088/2025.

Para sanar as divergências, o Prefeito apresentou a “Mensagem Substitutiva” ao PL 052/2025, corrigindo as divergências e ainda aproveitando para promover a devida atualização dos dados, em consonância com o cálculo correto de tendência de excesso de arrecadação, garantindo segurança contábil e orçamentária, bem como a transparência no uso dos recursos públicos.

Passamos a demonstrar então nossa avaliação referente a Mensagem Substitutiva” ao PL 052/2025.

O município apresentou uma planilha demonstrativa de excesso de arrecadação para as receitas orçamentárias vinculadas as fontes de recursos 1600, 1604 e 1605 demonstrando os valores orçados e programados, os valores arrecadados no período de Janeiro a Junho de 2025 e a tendência do exercício para o período restante do ano, com sua respectiva metodologia de cálculo.

Fonte Recursos	Descrição	Valor Orçado	Arrecadação até mês 06/2025	Tendência do Exercício	Excesso Arrecadação
1600		188.050.000,00	100.570.558,60	100.570.558,60	13.091.117,20
1604		12.760.000,00	6.791.532,00	7.926.996,00	1.958.528,00
1605		17.729.000,00	10.750.307,19	12.542.025,09	5.463.332,28

Conforme apuramos e demonstramos acima, para as receitas orçamentárias vinculadas a fonte de recursos 1600, há um excesso de arrecadação de **R\$ 13.091.117,20**, dos quais a administração requer o crédito adicional em sua totalidade. Para as receitas orçamentárias vinculadas a fonte de recursos 1604, há um excesso de arrecadação de **R\$**



1.958.528,00, dos quais a administração requer o crédito adicional em sua totalidade. Para as receitas orçamentárias vinculadas a fonte de recursos 1605, há um excesso de arrecadação de **R\$ 5.463.332,28**, dos quais a administração requer o crédito adicional em sua totalidade.

Impende salientar que esta análise não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. *Dessa forma, a opinião técnica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.*

III – DA CONCLUSÃO

Em nossa opinião, o presente projeto de lei, **em sua mensagem modificativa**, atende aos requisitos legais para abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação e utiliza-se de metodologia de cálculo prudente e adequada ao caso.

Divinópolis-MG, 15 de Agosto de 2025.

Cristiano Gomes Pinheiro

Contador

CRC/MG 084.855/O-0

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3RY

7M7

R0L

OJL